

D E C R E T O N° 4.078, DE 26 DE JULHO DE 2007.

Regulamenta normas e procedimentos de parcelamento de créditos tributários e não-tributários do Município, inclusive para ingresso no Simples Nacional.

ALMEDO DETTENBORN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES, no uso de suas atribuições legais asseguradas pelo artigo 49, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 1º da LC 123/2006 - norma de caráter nacional - que dispõe sobre a concessão de regime diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO as disposições dos art. 131 da Lei Municipal nº 2533/1998, com as redações que lhes foram dadas pelo art. 2º da Lei Mun. nº 2878/2001, modificadas pela Lei Compl. Mun. nº 004/2005, que atribuem ao Executivo Municipal, por Decreto, a regulamentação do parcelamento;

CONSIDERANDO a disposição do art. 79 da LC 123/2006, que determina possam ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte,

D E C R E T A:

Art. 1º Ao amparo das disposições legais dos considerandos acima, fica instituído novo regramento fiscal a ser aplicado aos parcelamentos de créditos tributários e não-tributários, oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município de Venâncio Aires, inscritos ou não como Dívida Ativa.

Parágrafo único. O regramento ora instituído abrange, outrossim, os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, optantes ou não, pelo Simples Nacional, ressalvados o enquadramento do contribuinte, o montante do débito, o limite de parcelas e valores mensais constantes das disposições abaixo.

Art. 2º O contribuinte, optante do Simples Nacional, cujo débito decorra de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006, desde que não tenha sido objeto de parcelamento anterior, poderá regularizar seu débito para com o Município, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal, para os contribuintes de que trata este artigo, será de R\$ 100,00 (cem reais), alcançando inclusive, os débitos em dívida ativa.

§ 2º O requerimento do parcelamento deverá ser feito até 31 de julho de 2007 e está condicionado ao deferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

§ 3º O indeferimento do pedido de parcelamento acarreta a exclusão do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2007.

Art. 3º O pagamento dos créditos tributários e de créditos não-tributários de responsabilidade de contribuintes não enquadrados no artigo anterior, poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) meses, ao amparo do disposto no art. 131, da Lei Mun. nº 2533/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei Mun. nº 2878/2001, modificada pela Lei Com.Mun. nº 004/2005.

§ 1º Independentemente do valor do débito e da quantidade de parcelas pactuadas para pagamento, o valor da prestação não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 2º Deferido o pedido de parcelamento, a primeira prestação, ou parcela, deverá ser satisfeita no ato da assunção do termo de confissão de dívida.

Art. 4º O pedido de parcelamento de que trata este Decreto, implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais incluídos no parcelamento;

II – conversão em renda do Município da integralidade dos depósitos existentes vinculados aos débitos fiscais a serem parcelados.

Art. 5º Considera-se débito fiscal a soma dos tributos (imposto, taxa e/ou contribuição de melhoria), das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação tributária municipal.

§ 1º Sobre o débito fiscal objeto do parcelamento previsto neste Decreto, fluição, a partir da parcela inicial, as onerações de mora e atualização monetária, previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º Na hipótese de impugnação administrativa parcial do lançamento, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

Art. 6º Implica revogação do parcelamento:

I – a inadimplência de 3 (três) parcelas sucessivas;

II – o indeferimento do enquadramento no Simples Nacional, quando o contribuinte for optante desse sistema.

§ 1º Enquanto não houver a comprovação do deferimento do enquadramento no Simples Nacional, o parcelamento será classificado como provisório.

§ 2º Em caso de revogação do parcelamento ou o surgimento de novo débito, o contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para a respectiva regularização, sob pena de exclusão no Simples Nacional.

Art. 7º As denúncias espontâneas de débitos tributários de contribuintes somente serão objeto de parcelamento, quando solicitado (protocolizado na Prefeitura):

I - até 30 de julho de 2007, para pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, no exercício de 2007:

II – até 15 de dezembro, para as pessoas jurídicas que pretendam optar pelo Simples Nacional;

III – a qualquer data, para os demais contribuintes – pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 8º No que diz respeito aos despachos de solicitações de parcelamentos de créditos tributários e não-tributários, em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, estes ficarão a cargo do Procurador-Geral do Município, ou a quem este delegar, ficando o requerimento condicionado:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais objeto do pedido;

II – ao pagamento de custas, emolumentos judiciais e despesas processuais;

III – ao recolhimento, nas mesmas condições do débito fiscal, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sem prejuízo da verba honorária decorrente de qualquer outra ação que tenha sido proposta pelo sujeito passivo para discutir judicialmente o tributo, inclusive embargos de devedor.

IV - à prestação de garantia da execução fiscal, que deverá ser integral, pelo valor do débito fiscal, acrescido dos honorários advocatícios, quando este valor for superior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo, para isto, o executado:

a) oferecer fiança bancária, com validade equivalente ao prazo do parcelamento; ou

b) nomear bens próprios ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, tantos quantos bastem, livres de constrição preferencial, e aceitos pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto nos arts. 9º e 11, da Lei Federal nº 6.830, de 22.9.1980 (Lei de Execuções Fiscais).

§ 1º Havendo interposição de embargos de terceiro, o parcelamento fica condicionado à substituição da garantia, ou anuência do embargante, e, na hipótese de sobrevirem os referidos embargos após a concessão do parcelamento, este somente

subsistirá se houver substituição do bem penhorado por outro aceito pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O parcelamento será considerado:

I – provisório, após o pagamento da parcela inicial do débito fiscal e dos honorários advocatícios;

II – definitivo, após deferimento do Procurador Geral do Município;

III – cancelado (o provisório) ou revogado (o definitivo), independentemente de qualquer intimação judicial ou extrajudicial:

- a) se o requerente deixar de cumprir, apresentar ou formalizar qualquer das condições fixadas neste artigo para a concessão definitiva do benefício fiscal;
- b) se ocorrer qualquer dos casos previstos no art. 7º; ou
- c) sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos previstos para concessão do parcelamento.

§ 3º O requerimento de parcelamento formulado pelo executado, acompanhado do pagamento da primeira parcela do crédito fiscal e dos honorários advocatícios, implica no conhecimento e aceitação das condições estabelecidas neste Decreto, razão pela qual a suspensão da execução fiscal respectiva somente será postulada pela Procuradoria-Geral do Município após a implementação, pelo executado, de todas as condições fixadas para concessão do parcelamento e após seu deferimento definitivo.

Art. 9º O pedido de parcelamento, na forma deste Decreto, deverá ser feito pelo contribuinte ou seu procurador, para este fim específico e comprovadamente designado, protocolado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará à Procuradoria-Geral do Município as requerimentos de parcelamentos que incluam crédito tributário ou não-tributário em cobrança judicial, com vistas à instrução respectiva.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto n º 3033, de 19 de setembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 26 de julho de 2007.

ALMEDO DETTENBORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Loreti T. D. Scheibler
Secretária de Administração